



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI CMI N.º 059/2022.

Acrescenta disposições na Lei Municipal n.º 3.614, de 06 de agosto de 2014, que especifica.

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 20 da Lei Municipal n.º 3.614, de 06 de agosto de 2014, passa a vigorar com o § 1º, acrescentando-se ao referido artigo o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Especificamente no caso de processo de escolha suplementar, assim entendido aquele que é aberto nos dois últimos anos de mandato em virtude de vacância ou afastamento do Conselheiro Tutelar e da inexistência de suplentes para assumirem a função, a escolha ocorrerá de forma indireta, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, observados as demais disposições pertinentes desta Lei.”

Art. 2º. O art. 34 da Lei Municipal n.º 3.614, de 06 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

§ 7º. Caso haja vacância no cargo, nos dois últimos anos de mandato e inexistindo suplente para assumir a função, haverá processo de escolha suplementar, de forma indireta, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme estabelece o § 2º, do art. 20 desta Lei.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jorge Pignaton, em 15 de dezembro de 2022.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM
Presidente

ALOIR PIOL
Vice-Presidente

BRENO LUCIO ANDRADE OLIVEIRA
Secretário





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI CMI N.º 059/2022

Exmos. Srs. Vereadores,

A presente proposição objetiva atender demanda solicitada pelo Ministério Público desta Comarca que, através do OF/PMIB/N.º 1.630/2022 (anexo), solicitou desta Egrégia Casa que verificasse a possibilidade de acrescentar na legislação municipal, notadamente na Lei Municipal n.º 3.614/2014, que disciplina o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, a previsão de que, nos dois últimos anos de mandato dos Conselheiros Tutelares, caso houvesse vacância, o processo de escolha ocorresse de forma indireta, ou seja, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Com efeito, essa forma de escolha dos Conselheiros Tutelares, ou seja, a escolha indireta feita pelo CMDCA, especificamente nos dois últimos anos de mandato em caso de vacância e inexistência de suplentes aptos, se assemelha às regras estabelecidas para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de que trata o art. 81, § 1º da Constituição Federal e objetiva a conclusão do mandato com substitutos escolhidos indiretamente, no caso, pelos Conselheiros Municipais de Direitos, devido a urgência e necessidade de complementação do mandato.

Na verdade, trata-se de processo de escolha suplementar, extraordinário, que somente se dará se a vacância ocorrer a partir do terceiro ano de mandato do Conselho empossado, quando, então faltando menos da metade do mandato em curso para sua conclusão.

Trata-se, como discorrido no ofício do Ministério Público, de replicação, por simetria, da regra prevista no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que possibilitaria um processo de escolha indireto, sem a participação de toda a população, posto que restrito aos membros do Conselho de Direitos, porém não menos rigoroso e contemplador das demais regras do processo de escolha regular (eleição direta).

Assim sendo, a proposição visa atender essa demanda do Ministério Público que, a rigor, se mostra consentânea com a agilidade e urgência que um processo de escolha suplementar exige. Nesse sentido, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas da Casa para a aprovação da matéria.

Plenário Jorge Pignaton, em 15 de dezembro de 2022.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM
Presidente

ALOIR PIOL
Vice-Presidente

BRENO LUCIO ANDRADE OLIVEIRA
Secretário

